



Número: **0600972-49.2020.6.19.0076**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

Última distribuição : **27/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INVESTIGANTE)	
WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA (ADVOGADO) FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN (ADVOGADO)
FREDERICO RANGEL PAES (REPRESENTADO)	MARCELO DA SILVA FREIRE (ADVOGADO) THIAGO SOARES DE GODOY (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92628073	30/07/2021 17:38	<a href="#">Alegações Finais - AIJE 0600972-49.2020.6.19.0076 - Wladimir e Frederico (1)</a>	Petição



**AO JUÍZO DA 76.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DA CIDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ**

**Autos n.º 0600972-49.2020.6.19.0076**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, *caput* e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97; e no art. 49 da Res. TSE n.º 23.608/2019 vem, pela presente, apresentar as presentes **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos que se seguem.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA e FREDERICO RANGEL PAES**, em virtude das informações recebidas de que o 1.º Representado estaria usando o seu perfil pessoal no Facebook para divulgar posts, de forma impulsionada, com conteúdos sabidamente inverídicos, tendo em vista que “entre os dias 20 e 22 de novembro, o 1º Representado realizou a divulgação de “*fake news*” em sua página pessoal do Facebook, ao afirmar que “Rafael Diniz está ameaçando os funcionários, que Caio Viana está contando mentiras, que Rafael Diniz se uniu ao candidato Caio Vianna”.

No ID n.º 74485990, o requerido **WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA** apresentou sua contestação apresentando, em preliminares, a alegação de inépcia da petição inicial e, no mérito, refutando os fatos alegados na exordial, fundamentando que as ações promovidas se deram sob o amparo do direito a liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IV e IX, e art. 220 da Constituição.

Por seu turno, no ID n.º 74513665, o requerido **FREDERICO RANGEL PAES** alega, no mérito, que não ficaram comprovadas as alegações da incoativa quando ao abuso de poder econômico.





PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 76.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL  
DA CIDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

---

Réplica do Ministério Público no ID nº 87178876, refutando as preliminares arguidas e pugnando pelo prosseguimento do feito.

Em provas, o 1.º requerido manifestou-se no ID n.º 89663019 e o 2.º requerido manifestou-se no ID n.º 89700086, tendo o juízo designado AIJ na r. decisão do ID n.º 89991500.

Posteriormente, os requeridos desistiram das provas que desejavam produzir (IDs n.ºs 91779151 e 91887430), tendo a r. decisão do ID n.º 92406344 homologado as desistências e determinado a intimação das partes para apresentação de Alegações Finais.

*É a breve síntese.*

A despeito de não tornar repetitivos os argumentos sustentados pelo Ministério Público Eleitoral, tornando maçante a análise dos autos, requer façam parte integrante das presentes alegações todos os fatos e fundamentos expostos na incoativa.

A prova carreada aos conduz à certeza de que houve **abuso do poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação** praticada pelos representados, merecendo a presente demanda sua total procedência.

Em que pese o esforço jurídico dos representados em suas defesas, os argumentos utilizados resumem-se a uma tentativa frustrada de tornar dúbio o que resta cristalino, que se trata da comprovação de todos os fatos narrados pelo Ministério Público Eleitoral na presente demanda, ante o conjunto probatório que se analisa dos autos.

**COMO DEMONSTRADO NO EXÓRDIO, PARA A DIVULGAÇÃO DAS REFERIDAS “FAKE NEWS”, O 1º REQUERIDO FEZ USO DE RECURSOS DE CAMPANHA PARA FAZER IMPULSIONAMENTO ILÍCITO, EM SUA PRÓPRIA PÁGINA PESSOAL DO FACEBOOK, NA ÉPOCA ALCANÇANDO UM NÚMERO APROXIMADO DE 100.000 LEITORES, POR NADA MAIS, NADA MENOS, QUE 50 IMPULSIONAMENTOS FEITOS POR ELE MESMO, NÚMEROS ESSES QUE, POR SI SÓ, JÁ SÃO SUFICIENTES PARA AFETAR A LISURA DO PROCESSO DEMOCRÁTICO.**





## Resumo de dados

Os anunciantes costumam usar a mesma imagem ou vídeo e texto para criar campanhas publicitárias com datas de início, localizações ou orçamentos diferentes. Esta seção contém os dados coletivos de 50 anúncios.

### Valor gasto

O valor total estimado que o anunciante gastou nesses anúncios. [Saiba mais](#)

Valor gasto

**R\$1 mil a R\$1,5 mil  
(BRL)**

### Impressões

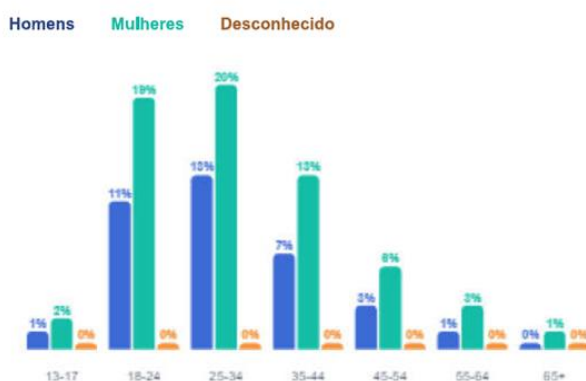
O número de vezes que um anúncio foi visto em uma tela. Pode incluir várias visualizações pelas mesmas pessoas. [Saiba mais](#)

Impressões

**90 mil a 100 mil**

### Para quem esses anúncios foram mostrados

O detalhamento por idade e gênero das pessoas que viram esses anúncios.



Embora já trazido à baila em suas anteriores manifestações, é imperioso relembrar que o princípio da isonomia, que assume posição de centralidade no Direito Eleitoral, visa, justamente, proporcionar a todos os candidatos a igualdade na disputa eleitoral. Com efeito, as normas de Direito Eleitoral têm como finalidade preservar o equilíbrio e garantir que os candidatos tenham as mesmas oportunidades, a fim de evitar que aqueles com maior fôlego econômico e político sejam beneficiados (*ou, mais realisticamente, ao menos diminuir os benefícios decorrentes dessa desigualdade*).

Sobre o Abuso do Poder Econômico, o Professor José Jairo Gomes, com grande eloquência, leciona que:

Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 298





PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 76.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL  
DA CIDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

---

Como se nota dos documentos acostados, os requeridos se envolveram em óbvias violações às normas eleitorais que disciplinam os gastos de campanha, eis que utilizaram os recursos para divulgação de propaganda irregular, por meio de propagação de “Fake News”, gerando efetivo desequilíbrio às eleições municipais.

Assim, o aspecto material da conduta abusiva restou configurado, na medida em que houve violação direta às normas eleitorais, restando comprovado o dispêndio de volumes financeiros para prática do ilícito. Nesse âmbito, há de se destacar que o TSE, por reiteradas vezes, já entendeu que a extrapolação dos limites financeiros configura abuso de poder econômico:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. NULIDADE. AUSÊNCIA. INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS. DESPROVIMENTO.1. (...) MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ARTS. 22 DA LC 64/90 E 30-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. 5. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Precedentes.** 6. A Corte a quo concluiu que a elevada quantia de dinheiro apreendida em poder do segundo filho da Prefeita - omitida do ajuste contábil da campanha - fazia parte de esquema de compra de votos destinado a beneficiá-la, apto a desequilibrar o pleito. (...) 11. **A apreensão, às vésperas do pleito, de elevado valor em espécie, após denúncias do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), com anotações de campanha e recibos de transferências bancárias, sem que os agravantes tenham apresentado justificativas e provas consistentes quanto à origem e ao destino desses recursos, leva ao abuso de poder econômico e ao "caixa dois", com gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito, ainda mais em se tratando de município pequeno, que nas Eleições 2016 teve 1.710 votos válidos e diferença de apenas 148 em favor dos vencedores da disputa. (...) CONCLUSÃO** 13. Agravo regimental desprovido.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 105717, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 240, Data 13/12/2019, Página 41-42





Em suma, restou amplamente comprovada a conduta desleal dos requeridos que, **cientes do resultado do 1.º turno que expressou a maciça desaprovacão e rejeição da população campista ao candidato Rafael Diniz, iniciou a divulgação de Fake News - utilizando considerável quantia monetária para o impulsionamento de conteúdo (De R\$ 1.000.00 à R\$ 1.500.00 para o alcance de 90 mil à 100 mil pessoas) - a fim de fazer crer à população campista que o único concorrente dos requeridos no 2.º turno estaria aliado ao candidato rejeitado pela população e, ainda, que sua eleição ensejaria a continuidade do *modus gubernationem* que a população, expressivamente, rejeitou no 1.º turno.**

Isto posto, amparado no ordenamento jurídico vigente, na jurisprudência pacífica dos Tribunais e na melhor doutrina, requerer que seja a presente ação julgada **PROCEDENTE**, nos exatos termos da exordial.

Campos dos Goytacazes, 29 de julho de 2021.

**José Luiz Pimentel Batista**  
Promotor Eleitoral  
Mat. 2120

